

**Emenda nº _____ ,
(À MPV Nº 1117/2022)**

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória n. 1.117, de 16 de maio de 2022, o que se segue:

“Art. 1º A Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art 9-A. Para permitir a plenitude do uso da frota rodoviária instalada para o transporte de cargas e pessoas, caberá à ANTT garantir aos autorizatários do transporte interestadual e internacional não regular de passageiros o transporte de encomendas e as viagens por trecho, de ida ou de ida e volta, partindo do último destino, sem obrigação de retorno do grupo e do veículo à origem.

.....(NR)”

JUSTIFICATIVA

Considerando a alta nos preços dos combustíveis, a presente Emenda propõe o melhor aproveitamento da frota rodoviária instalada para o uso do transporte de passageiros e coisas. Atualmente são 8.000 veículos utilizados para o transporte de passageiros por fretamento que não podem realizar o transporte de encomendas. Existe uma perda potencial de oportunidade para o barateamento dos custos do sistema logístico de transporte. Tais veículos devem ser mais bem aproveitados com a autorização para que o transportador não regular de passageiros opere com liberdade de itinerário contratado, ponto a ponto, sem obrigação de retorno, e possa utilizar o seu bagageiro, muitas vezes ocioso, para o transporte de mercadorias, encomendas e cargas.

Atualmente, só o operador de transporte rodoviário de passageiros autorizado a explorar itinerários regulares e contínuos (linhas com prefixo) contam com liberdade de trecho e paradas e o transporte de encomendas, sem justificativa regulatória para isso.

SF/22486.31322-32

A presente emenda, portanto, alinha-se aos motivos expostos na publicação da referida Medida Provisória, qual seja, o aperfeiçoamento da política rodoviária para transporte de cargas e pessoas.

Sala das Sessões,

SENADOR ALESSANDRO VIEIRA



SF/22486.31322-32